

**COMISSÃO Especial destinada a proferir parecer ao PROJETO DE LEI Nº 6.025, DE 2005, do senado federal e apensados, que tratam do “código de processo civil”**

**PROJETO DE LEI Nº 8.046, DE 2010**

Código de Processo Civil.

**EMENDA Nº**

Dê-se ao art. 119 do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

*"Art. 119. O juiz não se exime de decidir alegando lacuna ou obscuridade do ordenamento jurídico, cabendo-lhe, no julgamento, aplicar os princípios constitucionais, as regras legais e os princípios gerais de direito, realizando a integração do direito pela analogia."*

**JUSTIFICAÇÃO**

Hodiernamente, a partir dos estudos de Boulanger (na França), Esser e Alexy (na Alemanha) em torno dos princípios de direito, passou-se a entender que as normas jurídicas (gênero) compreendem os princípios de direito (inclusive os princípios constitucionais) e as regras legais (espécies).

Assim, princípios constitucionais, regras constitucionais, regras infraconstitucionais (regras legais) e princípios gerais de direito – sem quaisquer exceções – são normas jurídicas integrantes do ordenamento jurídico do Estado.

Partindo-se disso, o ordenamento jurídico não será lacunoso, porque nele sempre será encontrada uma norma jurídica (princípios constitucionais, regras legais ou princípios gerais de direito) que solucione a situação fática reconstruída dialeticamente pelas partes contraditoras e juiz no processo (= espaço ou cenário normativo cognitivo-argumentativo) via fundamentação da decisão jurisdicional conectada ao contraditório.

Já dizia o saudoso Professor José Olímpio de Castro Filho, nas suas magníficas aulas de Direito Processual Civil proferidas na Faculdade de Direito da UFMG, que “*o intérprete, diante do ordenamento jurídico, é o infinitésimo desafiando o infinito*”. Pode acontecer que determinado texto legal (texto normativo) contenha lacunas (= falibilidade normativa), mas isto não ocorre com o ordenamento jurídico (o infinito).

Daí porque o juiz não pode decidir pelo costume (direito costumeiro), como está a permitir o texto do projeto em tela, imitando-se o sistema da *common law* (Estados Unidos da América e Inglaterra). É preciso ter-se em mente que, no Estado Democrático de Direito brasileiro, o juiz só pode decidir de acordo com o princípio constitucional da reserva legal, consoante o que está recomendado solenemente no art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, que traz o rol dos direitos e garantias fundamentais do povo: “*ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei*”. Afinal de contas, o Estado Democrático de Direito brasileiro adota o sistema jurídico romano germânico (*civil law*) e não o da *common law*.

Nesse sentido, a redação ora proposta permitirá que as normas do art. 119 guardem coerência com as oportunas normas introduzidas pelo art. 1º do projeto em tela, as quais, em boa hora, realçam a importância da aplicação dos princípios constitucionais no desenvolvimento do processo.

Registre-se, finalmente, que esta emenda se baseia em sugestão oferecida por Ronaldo Brêtas de Carvalho Días, Doutor em Direito Constitucional e Mestre em Direito Civil pela UFMG, advogado e professor nos cursos de graduação, mestrado e doutorado da Faculdade Mineira de Direito da PUC/Minas.

Sala da Comissão, em            de Dezembro de 2011.

SEVERINO NINHO  
Deputado Federal PSB /PE